Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13116.721914/2014-66

Processo nº	13116.721914/2014-66
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-010.464 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	24 de outubro de 2022
Recorrente	GOIÁS VERDE ALIMENTOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AGROINDÚSTRIA. PRÁTICA DE OUTRAS ATIVIDADE AUTÔNOMAS. IRRELEVÂNCIA.

A contribuição substitutiva devida pela agroindústria à Previdência Social, incidente sobre a receita bruta de comercialização da produção, engloba também o valor oriundo da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não.

Não se pode confundir os efeitos jurídicos de uma Pessoa Jurídica produtora rural praticar atividade autônoma com o caso desta mesma atividade ser praticada por uma agroindústria, já que a legislação é expressa ao determinar que a prática de atividades autônomas não influencia no regime de apuração das contribuições previdenciárias das agroindústrias.

Ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

LEGALIDADE DE DECRETO. CARF. COMPETÊNCIA.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. O afastamento de ato administrativo por ilegalidade é competência do Poder Judiciário. A Administração Pública pode rever, de ofício, seus próprios atos. A revisão de ofício do ato administrativo só pode se dar pela autoridade que o expediu, ou outra hierarquicamente superior. O Carf não é competente para avaliar a legalidade ou rever de ofício atos administrativos ou regulamentares expedidos pelo Presidente da República.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 1.114/1.163) em face do V. Acórdão de nº 2201-004.687 (e-fls. 1.020/1.045) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 11 de setembro de 2018 o recurso voluntário do contribuinte que discutia o lançamento das contribuições previdenciárias correspondente, de acordo com relatório do acórdão recorrido a:

> *"Foram lavrados dois autos de infração (ambos objeto do presente processo), quais sejam:*
>
> *(i) DEBCAD 51.009.4015, relativo a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização do produtor rural agroindústria, prevista nos artigo 22A, I e II da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, incidente na alíquota de 2,5% bem como a alíquota RAT de 0,1% (ajustada pelo FAP), objeto do Levantamento 01 – RB COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO; no valor global histórico de R$ 52.845.968,82, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.; e*
>
> *(ii) DEBCAD 51.054.4100 (Terceiros), relativo à contribuição ao SENAR, na alíquota de 0,25%, conforme art. 22A, §5º, da Lei 8.212/91, incidente sobre os mesmos fatos geradores objeto de Levantamento 01 – RB COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO no DEBCAD 51.009.4015, no valor total de R$ 5.028.706,60, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a correspondente multa de ofício no percentual de 75%*
>
> *Conforme o Relatório Fiscal (fls. 237/240), "a contribuinte, nos períodos fiscalizados, se enquadrava como agroindústria, pois desenvolvia atividades de produção rural e industrialização de produção própria e adquirida de terceiros, como se depreende do Contrato Social e alterações, e da Resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (folhas nos 06 a 120), e, portanto, contribui para a Previdência Social sobre a receita bruta da comercialização da produção, com fundamento no artigo 22ª da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no artigo 173 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009".*
>
> *Assim, as contribuições lançadas são referentes às contribuições previdenciárias e de Terceiros incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção sem sub-rogação (...) omissis."*

Original

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFIGURAÇÃO AGROINDÚSTRIA.

Para que seja afastado o enquadramento da empresa como agroindústria, é necessário demonstrar que ela não industrializa a sua própria produção, pois caso industrialize apenas produção adquirida de terceiros, deve ser enquadrada como uma indústria. Demonstrada a prática de industrialização de produção própria, é de rigor a sua classificada como agroindústria, e a cobrança das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos moldes previstos no art. 22ª da Lei nº 8.212/1991.

AGROINDÚSTRIA. PRÁTICA DE OUTRAS ATIVIDADE AUTÔNOMAS. IRRELEVÂNCIA.

A contribuição substitutiva devida pela agroindústria à Previdência Social, incidente sobre a receita bruta de comercialização da produção, engloba também o valor oriundo da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não.

Não se pode confundir os efeitos jurídicos de uma Pessoa Jurídica produtora rural praticar atividade autônoma com o caso desta mesma atividade ser praticada por uma agroindústria, já que a legislação é expressa ao determinar que a prática de atividades autônomas não influencia no regime de apuração das contribuições previdenciárias das agroindústrias.

Ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. VENDA A EMPRESA EXPORTADORA.

A receita decorrente da venda de bens a "trading companies" tem origem no mercado interno e, consequentemente, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção, não sendo alcançada pela norma imunizante do inciso I, §2° do art. 149 da CF.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AGROINDÚSTRIAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. ICMS SUBSTITUIÇÃO.

A contribuição para a seguridade social das agroindústrias prevista no art. 22ª da Lei nº 8.212, de 1991, incide sobre a receita bruta, que é integrada pelo ICMS. Contudo, o mesmo entendimento não se aplica no caso de ICMS destacado na condição de substituto tributário (ICMSST).

O valor destacado na nota de venda como ICMSST é um reembolso pago pelo comprador (substituído) pelo recolhimento do tributo efetuado antecipadamente pelo vendedor (substituto). Assim, referidos valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo.

Desta forma, o ICMSST não pode ser considerado receita da empresa vendedora (substituta), não sendo, portanto, base de incidência das contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. NÃO IMUNIDADE.

Original

A natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR, com base de cálculo prevista pelo art. 22A, da Lei n.º 8.212, de 1991 é de contribuição de interesse de categorias econômicas. Assim, inaplicável a imunidade a que se refere o inciso I do § 2ºdo art. 149 da Constituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, dos valores relativos às devoluções de vendas (ou vendas canceladas) comprovadas pela recorrente e do ICMS destacado na condição de substituto tributário.

Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator, Douglas Kakazu Kushiyama e Marcelo Milton da Silva Risso, que deram provimento parcial em maior extensão, para afastar o lançamento sob todas as receitas provenientes de comercialização para Trading Companies. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

03 – O recurso é tempestivo, de acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 1.185/1.192, foi dado seguimento à seguinte matéria: *"***enquadramento como agroindústria***"*, sob as seguintes alegações:

a) alega que o acordão recorrido sustenta que a recorrente é uma agroindústria e que o exercício de outras atividades não afetaria o seu enquadramento como agroindústria e que prática de atividades autônomas não influencia no regime de apuração das contribuições previdenciárias das agroindústrias, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma e utiliza como fundamento para definir agroindústria o art. 22 da Lei n. 8.212/91, bem como o disposto no artigo 201, do Decreto n. 3.048/99, como deixa claro o voto do relator, assim.

b) Deve prevalecer o que ficou decidido no acórdão paradigma, eis que a requerente não se enquadra no conceito de agroindústria, já que possui oito unidades de negócios, com exploração de atividades diversas da agroindústria, a fim de determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta. É certo que a requerente não pode ser tida por agroindústria, consoante o artigo 22A, da Lei 8212/91, e por isso deve prevalecer o acórdão paradigma Ac. 9202.003-188.

c) trás outros posicionamentos de Tribunais Judiciais e do CARF e pede ao final o provimento do recurso especial;

04 – A Fazenda Nacional intimada às e-fls. 1.193 em 22/10/2020 apresentou contrarrazões (e-fls. 1.194/1.201) em 26/10/2020 no qual adota como razões os fundamentos do acórdão recorrido e pede pelo desprovimento do recurso.

05 – Esse o relatório do necessário.

Original

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

06 – Não há questionamento em relação ao conhecimento do recurso e pela análise do paradigma Ac. 9202-003.188 entendo como prequestionada a matéria e portanto conheço do recurso.

Mérito

07 – O voto condutor dessa matéria no Acórdão recorrido entendeu o assunto da seguinte forma, *verbis:*

> *"A RECORRENTE afirma que possui oito estabelecimentos (7 filiais e o estabelecimento matriz) que "comercializam bens, em valores expressivos, que não são de origem animal e vegetal, e ainda assim a autoridade fiscal considerou a requerente como sendo agroindústria, o que causou a constituição do credito tributário". Desta forma, o cerne da questão é saber se a RECORRENTE pode ser enquadrada como agroindústria.*
>
> *Pois bem, conforme se infere do Relatório Fiscal (fls. 237/240), apenas 6 dos oito estabelecimentos do contribuinte são objetos do presente processo, conforme compilado pela DRJ na tabela abaixo, elaborada tomando como base as informações declaradas pelo próprio RECORRENTE em GFIP durante o período objeto do lançamento:*

ESTAB.	RECEITA	CNAE GFIP	ATIVIDADE
Matriz	235.404.247,72	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.
Filial 0002	162.724.314,76	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente.
Filial 0003	20.992.995,83	0151-2/01	Criação de bovinos reprodutor para corte.
Filial 0004	470.503.214,29	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.
Filial 0005	11.482.627,14	S/ GFIP	
Filial 0006	71.729.194,77	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.

TOTAL DA RECEITA:	972.836.594,51

> *Percebe-se, portanto, o caráter preponderantemente rural das atividades desenvolvidas nas filiais 0002 e 0003, ao passo em que na matriz, filial 0004 e filial 0006 destacam-se as atividades de natureza industrial.*
>
> *Analisando o conjunto de estabelecimentos do contribuinte, resta, conforme informações declaradas pela RECORRENTE, caracterizado as atividades agroindustriais.*
>
> *Com maestria definiu a DRJ:*
>
> > *Esta constatação decorre da análise das atividades previstas no contrato social do impugnante, visto que em todas as unidades da empresa existe a previsão contratual de desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comércio de alimentos. As informações prestadas pelo impugnante em GFIP também levam a esta conclusão. Além disso, a simples consulta a informações publicadas pela revista EXAME, de circulação nacional e especializada em negócios, reforça este entendimento:*

Original

[...]

Para que fosse afastado o enquadramento da empresa como agroindústria, seria necessário demonstrar que ela não industrializa a sua própria produção. Caso industrializasse apenas produção adquirida de terceiros, seria uma indústria.

Mas o conjunto probatório contido nos autos resulta em sentido oposto. Ressalte-se ainda que a empresa é reconhecida como detentora de significativa parcela do mercado nacional de vegetais em conserva, possui unidades destinadas ao cultivo dos vegetais e unidades industriais destinadas ao processamento industrial. Desenvolve outras atividades, certamente, como sói acontecer com empresas do mesmo porte, mas o exercício destas outras atividades, ainda que fosse comprovado, o que não ocorreu, não afetaria o seu enquadramento como agroindústria.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte não apresentou qualquer argumento capaz de afastar o entendimento da DRJ, em especial, porque fundado em informações declaradas pelo próprio contribuinte. Portanto, entendo como correta seu enquadramento como agroindústria.

Desta forma, uma vez classificada como agroindústria, incidem as contribuições previdenciárias nos moldes previstos no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, que assim determina:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

A lei é clara ao determinar que a contribuição substitutiva devida pela agroindústria à Previdência Social incida sobre a receita bruta de comercialização da produção.

Por sua vez, o § 1º do art. 201-A do Decreto nº 3.048, de 1999 (RPS), determina que também entende-se por receita bruta da agroindústria o valor oriundo da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não:

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de:

I -dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

e

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não.

Original

Conclui-se que "o fato de uma parte da receita ser oriunda da comercialização de produtos industrializados (não rurais) não os exclui da base de incidência."

Também neste sentido dispõe o art. 173 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, in verbis:

> *Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.*
>
> *Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no caput, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171.*

De igual modo, o art. 201-B do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS) estabelece o seguinte:

> *Art. 201B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.*

A RECORRENTE alegar não ser possível exigir a contribuição sobre a receita destas outras atividades por ela consideradas como autônomas. Contudo, conforme previsão constante na instrução normativa acima colacionada e no RPS, não há qualquer discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária e para terceiros sobre o valor decorrente da receita bruta de todas as atividades da RECORRENTE.

A contribuinte não pode confundir os efeitos jurídicos de uma PJ produtora rural praticar atividade autônoma com o caso desta mesma atividade ser praticada por uma agroindústria. Como visto, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta.

(...) omissis

Isto porque, conforme visto, a agroindústria deve recolher as contribuições previdenciárias com base em sua receita bruta, independentemente de realização de atividade autônoma, de preponderância de atividade, etc.

Nota-se que a legislação específica não fala sobre atividade preponderante, mas sim que a agroindústria é aquela que industrializa a produção rural própria ou a produção rural própria e a adquirida de terceiros. Ou seja, imperioso reforçar que, ainda que houvesse a comprovação de que a RECORRENTE exerceu de modo relevante outras atividades além da atividade agroindustrial, tal prática não afasta a sua caracterização como agroindústria para fins de apuração da contribuição previdenciária devida, pois resta incontroverso que a mesma industrializa sua própria produção.

Além do acima exposto, cumpre argumentar que a atividade de beneficiamento e de abate de gado também são consideradas industrialização para efeitos de enquadramento da contribuinte como agroindústria. A definição de agroindústria, para efeitos de incidência das contribuições previdenciárias, é aquela trazida pelo art. 165, I, "b", "2", e §§1º e 2º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971/2009:

> *"Art. 165. Considera-se: (...)*
>
> *b) produtor rural pessoa jurídica:*

Original

(...)

2. a agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 175 e no § 3º deste artigo;

(...)

III beneficiamento, a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física e desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original, assim compreendidos, dentre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento;

(...)

§ 1º Considera-se industrialização, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.

§ 2º Considera-se agroindustrial o produtor rural pessoa jurídica que mantenha abatedouro de animais da produção própria ou da produção própria e da adquirida de terceiros."

A RECORRENTE pretende afastar o enquadramento como agroindústria a partir de alegações de que seus estabelecimentos exercem outras atividades que não a industrialização e cita um rol de atividades praticadas pela matriz e filiais (fls. 784/787). Nota-se que a própria RECORRENTE afirma que seus estabelecimentos exercem a atividade de beneficiamento de sementes e cereais, além do abatedouro de bovinos.

Sendo assim, também por este motivo, deve a RECORRENTE ser considerada uma agroindústria para fins de apuração das contribuições previdenciárias.

Por todo o exposto, não merecem prosperar os argumentos de não incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as receitas provenientes de: (i) adubos, fertilizantes e herbicidas; (ii) gado bovino e cereais; e (iii) comercialização de sementes. Em especial por força do disposto no art. 173 da IN RFB nº 971/2009."

08 – Os argumentos indicados no voto recorrido são os mesmos em que o contribuinte trata em seu recurso especial e no que se refere ao enquadramento do contribuinte como agroindústria, apesar da existência de outras atividades o voto se baseia no art. 201-B do Regulamento da Previdência Social e 173 parágrafo único da IN 971/2009.

09 – Inclusive tanto no recurso voluntário quanto no recurso especial o contribuinte entende que a matriz pode ser considerada como agroindústria, e-fls. 1.162:

> *Como afirmado, apenas no estabelecimento inscrito no cnpj n. 24.866.741/0001-18, é que se desenvolveu atividade agroindustrial, mas a lei, como já afirmado, estabelece que para ser agroindústria a empresa deve ser considerada como um todo e não apenas um estabelecimento da empresa.*

Original

10 – Apesar de ter participado do julgamento do caso quando na Turma Ordinária, votando com o relator nessa parte, analisando melhor o assunto e até mesmo as decisões judiciais indicadas nos argumento do contribuinte em razões de recurso especial, até entendo que seria possível, em tese afastar a contribuição substitutiva sobre as demais atividades com base na ilegalidade do art. 201-B do Decreto 3.048/99, em comparação à Lei, contudo, de acordo com art. 96 do CTN os decretos integram a legislação tributária e apenas o Judiciário possui tal competência.

11 - Os atos administrativos, inclusive os de natureza regulamentar, como os decretos, gozam da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade e a administração pública que, pelo princípio da hierarquia administrativa, não pode deixar de observá-los. Essa presunção decorre do princípio da legalidade, inserto no art. 37 da Carta Magna, e pode ser afastada por decisão judicial, aplicando-se no caso os termos da Súmula Carf nº 02.

12 – Nesse sentido trago à colação voto do I. Conselheiro Mário Hermes Soares no Ac. 2202-008.962 j. 08/11/2021, *verbis:*

> *"O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o seguinte comando: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." No mesmo diapasão os comandos do art. 26A do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e art. 62 do Regimento Interno do CARF, confira-se:*
>
> *Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972*
>
> *Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*
>
> *Regimento Interno do CARF*
>
> *Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade"*

13 – Pelo exposto, em que pese as razões recursais, nego provimento ao recurso mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do contribuinte e no mérito nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Original

Original